PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № 287, DE 2016 (Do Sr. BETINHO GOMES)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

se ao inciso I do § 3º do art. 40 e ao § 7ºB do art. 201 da os no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, redação:
"Art.40
§ 3°
I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média;
"Art.201
salário de contribuição do regime geral de previdência

social, nos termos da lei.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, ao adotar a mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes (tanto nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS como no Regime Geral de Previdência Social – RGPS), acabou por estabelecer uma fórmula de cômputo do valor do benefício de aposentadoria muito desfavorável para os segurados.

Conforme a redação proposta para o § 3º do art. 40 e para o § 7ºB do art. 201 da Constituição, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos não decorrentes de acidente de trabalho, e de aposentadoria voluntária corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média apurada das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições aos regimes de previdência, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição.

O fato de essa operação se iniciar com uma média a ser apurada a partir das contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela (art. 21 da PEC), por si só já implica uma significativa redução no rendimento do segurando que se aposenta, dado que a tendência é ele possuir em termos reais uma renda maior no final de carreira do que aquela auferida no início.

Dessa forma, para receber o valor integral da referida média, o trabalhador teria de permanecer contribuindo por um período de 49 anos (os 51% são somados ao percentual coincidente com o tempo de contribuição em anos), algo muito desproporcional, já que, ao completar 65 anos, idade mínima para a aposentação, somente aquele que começou a contribuir com a previdência aos 16 anos poderia auferir o valor máximo da média dos valores vertidos ao sistema.

Ressalte-se que essa idade mínima proposta na PEC para aposentadoria no âmbito do RGPS e nos regimes próprios (65 anos) é o critério indicativo do início da velhice, isto é, do início da perda da capacidade laboral em razão do processo natural de envelhecimento e, consequentemente, da necessidade e possibilidade de fruição do benefício previdenciário relacionado a esse risco social, pois o cidadão precisa de maior proteção financeira para vivenciar essa fase da vida com dignidade.

Assim, tendo em perspectiva que já há algum tempo observase uma tendência crescente no aumento da idade média de ingresso no mercado de trabalho, a emenda ora proposta eleva o percentual incidente sobre a média das remunerações verificada durante de todo o período contributivo, de 51% para 60%, de maneira que seja mantida a redução no valor dos rendimentos daquele que se aposenta decorrente da incidência de

3

um percentual da ordem de 85% (60 + 25, tempo mínimo de contribuição em anos, via de regra) sobre uma base também já reduzida, em função do emprego da mencionada média, quando comparada com os últimos rendimentos percebidos pelo trabalhador.

Em vez de ter de obrigar o trabalhador a contribuir por 49 anos para obter 100% da média da remuneração como aposentadoria, optamos por um período mais ameno de 40 anos, exigência mais razoável e consentânea com o sistema que se desenha com a PEC 287, de 2016, o que fará justiça aos trabalhadores brasileiros, que dependem da renda advinda da aposentadoria para viverem com um mínimo de conforto e dignidade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2017

Deputado BETINHO GOMES

2016-19571 emenda1.docx